



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
9ª Vara Federal de Florianópolis

Rua Paschoal Apóstolo Pítsica, 4810 - Bairro: Agronômica - CEP: 88025-255 - Fone: (48)3251-2683 - www.jfsc.jus.br - Email: scflp09@jfsc.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 5042942-67.2025.4.04.7200/SC

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DA 4 REGIÃO - CRT-04

REQUERIDO: CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT

DESPACHO/DECISÃO

Vistos etc.

Da decisão do **evento 14, DESPADEC1**, proferida em 22/10/2025, a qual indeferiu o pedido liminar, sob a justificativa de ausência de *"dano imediato ou de difícil reparação, pois a pauta da Sessão Plenária Ordinária nº. 45, designada para os dias 23 e 24 de outubro do corrente ano, apesar de prever na ordem dos trabalhos a " Deliberação que dispõe sobre intervenção no CRT-04 (sigiloso)", não constitui efetiva intervenção, tratando-se de resultado futuro e incerto (evento 1, OUT6), de modo que tal deliberação também pode ser objeto de ação judicial para a correção de eventual ilegalidade"*, o CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DA 4 REGIÃO - CRT-04 interpôs Agravo de Instrumento (n. 50357383820254040000), o qual restou assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVENÇÃO EM CONSELHO REGIONAL. FATO SUPERVENIENTE. REEXAME DA TUTELA DE URGÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME: 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar para suspender a discussão e deliberação pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) sobre intervenção no Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 4ª Região (CRT/04). O agravante alega violação aos princípios da legalidade, tipicidade administrativa e devido processo legal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. Há duas questões em discussão: (i) a legalidade da decisão que indeferiu a liminar para suspender a deliberação sobre intervenção no CRT/04; (ii) a necessidade de reexame da tutela de urgência diante da superveniência da efetiva decretação da intervenção. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A decisão agravada indeferiu a liminar por considerar que a sindicância instaurada era meramente investigativa e que a intervenção era um resultado futuro e incerto, não configurando perigo de dano imediato. 4. Contudo, após a decisão de primeira instância, o Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) deliberou pela decretação da intervenção no CRT/04, com o afastamento da diretoria executiva e a nomeação de interventor. 5. Este fato superveniente altera substancialmente o quadro fático-jurídico, tornando evidente o perigo de dano e a necessidade de reavaliar a probabilidade do direito, que se relaciona à observância dos princípios da legalidade, tipicidade administrativa e devido processo legal. IV. DISPOSITIVO: 6. Recurso provido. (TRF4, AG 5035738-38.2025.4.04.0000, 11ª Turma, Relatora ELIANA PAGGIARIN MARINHO, julgado em 24/02/2026)

Do referido voto, observa-se que determinou-se *"ao juízo da origem o reexame da tutela a partir do resultado da Deliberação Plenária 64, de 04/11/2025, do Conselho Federal dos Técnicos Industriais"*.

Pois bem.

Em 04/11/2025, este Juízo já considerou o resultado da Deliberação Plenária 64, de 04/11/2025, do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, ao conceder *"a tutela de urgência para determinar a imediata suspensão dos efeitos das Deliberações Plenárias nº 64/2025 e nº 65/2025 do CFT, com a consequente reintegração dos membros da Diretoria Executiva do CRT-04 aos seus cargos, assim como a abstenção do CFT de praticar quaisquer atos decorrentes da intervenção"* (**evento 38, DESPADEC1**). Dessa decisão, o CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT interpôs Agravo de Instrumento (n. 50389592920254040000).

Em decisão proferida, em 18/12/2025, nos autos desse citado Agravo de Instrumento, em decisão monocrática, o Eg. Tribunal Regional Federal da 4 Região concedeu efeito suspensivo ao recurso, nos seguintes termos (**processo 5038959-29.2025.4.04.0000/TRF4, evento 3, DESPADEC1**):

(...) 1. Requisitos da tutela recursal

O deferimento total ou parcial da pretensão recursal, em antecipação da tutela, por decisão monocrática do relator, é cabível quando estiverem evidenciados, de um lado, a probabilidade do direito (que, no caso, consiste na probabilidade de provimento do recurso) e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 1.019, I, c/c art. 300), vedada a intervenção judicial "quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão" (art. 300, § 3.º).

Destaco, ainda, que o perigo de dano que justifica a concessão liminar da tutela de urgência, de caráter excepcional, é somente aquele iminente, irremediável e devidamente comprovado, capaz de inviabilizar ou tornar inútil uma tutela posterior.

No caso em análise, a decisão recorrida reconheceu tanto o perigo de dano, quanto a probabilidade do direito invocado. Cabe no presente recurso avaliar se tais fundamentos se sustentam à luz dos argumentos apresentados no agravo.

2. Perigo de dano

Conforme já manifestei no agravo 5035738-38.2025.4.04.0000, considerando que houve o efetivo afastamento da Diretoria Executiva do CRT-04, inegável a existência do perigo de dano.

3. Probabilidade do direito

A sindicância objeto da Portaria CFT 049/2025 culminou na Deliberação Plenária de 4/11/2025, cujos encaminhamentos são:

- (1) o afastamento, com efeitos imediatos, da totalidade dos membros da Diretoria Executiva do Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 4ª Região – CRT-04, em razão de a chapa eleita não atender aos requisitos dispostos na Resolução CFT 133/2021 (Regulamento Eleitoral);
- (2) a decretação da intervenção no Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 4ª Região – CRT-04;
- (3) o encaminhamento integral dos autos do processo e demais documentos correlatos ao Ministério Público Federal (MPF), à Polícia Federal (PF) ao Poder Judiciário competente e a outros órgãos de controle, para apuração de eventuais responsabilidades civis, administrativas e criminais decorrentes das condutas identificadas;
- (4) a futura posse da nova Diretoria, após homologação do resultado eleitoral pelo Plenário do CFT.

Examinando o processo administrativo que conduziu a tais conclusões, o juízo na origem considerou que (a) a partir da sindicância investigativa e considerando as conclusões do relatório final nela produzido, deveria ter sido instaurado o devido processo administrativo punitivo disciplinar, no qual tanto o CRT-04 quanto os membros da Diretoria Executiva do CRT-04 teriam acesso integral aos autos da sindicância, bem como a oportunidade de apresentarem suas defesas administrativas, requererem produção de provas e apresentarem seus recursos.; (b) sequer houve decisão satisfatoriamente motivada do Plenário a justificar as providências gravosas adotadas; (c) o CRT-04, assim como os agentes afetados pelas medidas impostas pelo CFT, não foram notificados para apresentarem suas defesas ou recursos administrativos em face das Deliberação Plenária CFT N.º 64; (d) nem todos os membros da diretoria do CRT-04 foram responsabilizados, não justificando o afastamento de todos os membros da chapa.

O recorrente impugna os fundamentos que alicerçaram o deferimento da tutela, os quais passo a examinar individualmente.

3.1 Investigação, processamento e julgamento

Da extensa documentação juntada aos autos, compreendi que a ordem de intervenção que ora se analisa foi precedida de uma série de esforços apuratórios na via administrativa. Esquematzio:

- 1. Grupo de Trabalho (dez/2024)
- 2. Comissão de Sindicância Investigativa (mar/2025)
- 3. Comissão Especial (ago/2025)
- 4. Julgamento no Plenário do CFT (out/2025)

Portanto, a (i)legalidade da intervenção decretada pelo Conselho Federal deve ser examinada a partir da universalidade dos atos praticados em todos esses expedientes, pois compreendem um conjunto integrado e progressivo de condutas tendentes a verificar a legalidade administrativa.

A fim de melhor contextualizar o caso, destaco trecho do relatório da Comissão Especial (evento 1, OUT39):

O processo de apuração das irregularidades no Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 4ª Região (CRT-04) teve início com denúncias na Ouvidoria do CFT em setembro, outubro e dezembro de 2024, que indicavam, entre outras acusações, fraudes em certidões eleitorais e atos de gestão incompatíveis com a probidade.

Em resposta a essas denúncias, o Presidente Interino do CFT instituiu:

- 1. **Grupo de Trabalho (GT):** Criado pela Portaria CFT n.º 169, de 13 de dezembro de 2024. Este GT foi encarregado da análise técnico-jurídica, com foco nas eleições de 2022 e na conduta da Diretoria Executiva do CRT-04. O GT realizou diligências formais a órgãos externos, como o Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), e, em fevereiro de 2025, encaminhou seus relatórios ao Ministério Público Federal (MPF).
- 2. **Comissão de Sindicância Investigativa (SINVE):** Instituída pela Portaria CFT n.º 049, de 13 de março de 2025. A SINVE tinha o objetivo de investigar a materialidade e a autoria das irregularidades. Após prorrogação de prazo, a SINVE concluiu seus trabalhos em 18 de junho de 2025, recomendando a instauração de um processo correcional, tendo em vista, a confirmação de irregularidades graves nas certidões dos candidatos Alexandre Fernandes Santos (Diretor de Fiscalização e Normas) e Lucio Ferreira Scheidt (Vice Presidente).
- 3. **Comissão Especial (Atual Comissão):** Instituída pela Deliberação Plenária CFT n.º 36, de 20 de agosto de 2025. Nossa missão foi consolidar os achados, garantir o contraditório e apresentar recomendação final ao Plenário.

A partir do relatório expedido pela comissão especial é que ocorreu o julgamento no Plenário do CFT.

3.2 Direito à defesa

Nesse regime de apuração tetrapartida, verifico com suficiente clareza que as fases 1 (grupo de trabalho) e 2 (comissão de sindicância investigativa) tiveram como objetivo verificar a existência de substrato fático que amparasse as denúncias recebidas. Nesses expedientes não foi assegurado o direito de defesa aos investigados, tampouco o pleno acesso aos autos (procedimento sigiloso), pois se tratava de fase preliminar, que não poderia resultar na imposição de medidas disciplinares.

Tais características foram explicitadas pela própria comissão de sindicância, tanto aos depoentes (**evento 1, OUT59**), quanto à própria administração do CFT (**evento 1, OUT59**):

OFÍCIO Nº 018/2025 – SINVE/CFT

Brasília, 23 de abril de 2025.

Ao senhor

Rogério Kormann Junior
Telefone: (41) 8891-1233

Assunto: Aviso de oitiva.

Prezado Senhor,

Na condição de membro titular da Comissão de Sindicância Investigativa (SINVE), instituída por meio da PORTARIA CFT N.º 049, DE 13 DE MARÇO DE 2025, com a finalidade de apurar denúncias sobre possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 4ª Região (CRT-04), **NOTIFICO** Vossa Senhoria para, com arrimo nos artigos 39 e 41 da Lei 9784/1999, prestar depoimento sobre supostos atos omissivos imputados aos membros da CER.

A realização do depoimento fica agendada para o dia 29 de abril de dois mil e vinte e cinco, às 09:00h, via plataforma Meet, através do link: <https://meet.google.com/ocy-cnwt-zxq>.

Cumpra informar que, ao final da oitiva, será entregue ao depoente o link com a gravação da sessão, que será juntada aos autos do processo de sindicância.

Ademais, importa esclarecer que tal procedimento não irá resultar na aplicação de sanção a qualquer pessoa que venha a depor. Nesse sentido, o depoente poderá fazer-se assistir, facultativamente, por advogado (art. 3º, inciso IV da Lei 9784/1999).

Atenciosamente,

gov.br

Documento assinado digitalmente
JOSE LUIZ DE ALMEIDA SILVANO
Data: 23/04/2025 14:51:36 -0100
Verificar em <https://validar.jfsc.gov.br>

José Luiz de Almeida Silvano

Coordenador da Comissão de Sindicância

Matrícula nº 067

OFÍCIO Nº 06/2025 – SINVE/CFT

Brasília, 31 de março de 2025.

Ao senhor

Célio Elias Silva Araujo
Chefe de Gabinete da Presidência do CFT

Assunto: Encaminhamento do teor das denúncias aos acusados.

Senhor Chefe de Gabinete,

Visando garantir a eficácia dos trabalhos da Comissão de Sindicância instituída pela PORTARIA CFT N.º 049, DE 13 DE MARÇO DE 2025 com vistas a apurar fatos supostamente irregulares no âmbito CRT-04, **sugere-se a cessação imediata do encaminhamento do teor das denúncias aos envolvidos/acusados**, uma vez que o processo de sindicância, neste primeiro momento, não tem o objetivo de aplicar sanção alguma, mas sim de apurar fatos com base em análise documental. Ademais, por se tratar de um procedimento de natureza sigilosa, não se aplica a garantia do “contraditório” nem da “ampla defesa” nesta fase.

Na oportunidade, renovamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

TARDELLI
PERICLES DE
MEDEIROS
LOPES:0615542
7437

Assinado de forma digital por TARDELLI PERICLES DE MEDEIROS LOPES:06155427437
Dados: 2025.03.31 13:23:27 -03'00'

Tardelli Péricles de Medeiros Lopes

Membro titular da Comissão de Sindicância

Matrícula nº 0097

A possibilidade de defesa apenas iniciou na fase 3 (Comissão Especial), prolongando-se até a fase final (julgamento no Plenário do CFT).

Ainda assim é preciso reconhecer que mesmo na fase inicial (inquisitória) o CRT-04 teve oportunidade de apurar, por seus próprios meios, as denúncias, tendo negado integralmente a ocorrência dos fatos imputados a sua diretoria, o que se pode observar da manifestação do **evento 1, OUT16**.

Quanto à materialização da defesa nas fases 3 e 4, destaco os seguintes movimentos:

a) **evento 1, OUT32**: notificação prévia para apresentação de defesa;

b) **evento 1, OUT34 e evento 1, OUT40**: acesso ao processo administrativo;

c) **evento 1, OUT12**: ofício para sustentação oral na sessão plenária do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, a realizar-se nos dias 23 e 24 de outubro de 2025;

d) **evento 1, OUT40**: reconhecimento de cerceamento e análise da defesa;

https://eproc.jfsc.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar_documento&doc=721772119281113786512100182757&evento=721772119281113786512100247406&key=3d50634e91d642f901892c9932e48b97bd...

3/5

e) **evento 1, OUT36**: convite para sustentação oral em nova sessão plenária e esclarecimentos sobre a defesa;

f) **evento 1, OUT52**: Ata da Sessão Plenária Extraordinária n.º 2 35, do Conselho Federal dos Técnicos 3 Industriais - CFT, realizada no dia 04 de 4 novembro de 2025, dando conta que foi concedida a palavra ao procurador do CRT 04, Dr. Rômulo Ferreira da Silva, para que proferisse a defesa.

Conclui-se, portanto, em cognição sumária, que o CRT-04 pode exercer o direito de defesa quanto aos fatos que ampararam a decretação da intervenção.

3.3 Natureza do processo administrativo

Conforme se depreende do desenrolar dos trabalhos investigativos, as condutas objeto de apuração dizem respeito a fatos diversos:

- a) irregularidades no pleito eleitoral;
- b) desvios relativos a diárias e outros valores;
- c) pagamento de jetons, aquisição de veículos, superfaturamento de obras;
- d) propina para compra de imóveis;
- e) gastos extravagantes;
- f) conduta incompatível;
- g) coação, assédio moral, ameaça e intimidação;
- h) nepotismo.

No que interessa ao objeto deste agravo, houve a apuração de irregularidades no pleito eleitoral, que justificaram a decretação da intervenção do Conselho Federal e o imediato afastamento da diretoria atual (chapa sobre a qual recai a ilegalidade apurada), matéria que a toda evidência não atrai a incidência das normas relativas ao regime disciplinar dos servidores públicos.

Veja-se que a fraude relativa à documentação dos candidatos que compõem a chapa vencedora fere a legitimidade do próprio pleito, situação que deve ser examinada à luz da legislação que regulamenta o processo eleitoral.

Nesse cenário, entendo por afastar o argumento da obrigatoriedade de instauração de PAD como condição para decretação da intervenção.

Sinalo, ainda, que uma das determinações do Conselho Federal foi justamente a abertura de procedimentos éticos disciplinares para apuração e providências em relação aos fatos constantes do relatório, de modo que as normas relativas ao PAD deverão nesses (futuros) expedientes serem observadas.

3.4 Suficiência de fundamentação

Conforme se pode ver da ata (**evento 1, OUT52**) da sessão plenária extraordinária que decretou a intervenção, houve intenso debate a respeito da apuração, inclusive com sustentação oral do Conselho Regional e voto vista (**evento 1, OUT38**). A decisão dos conselheiros foi no sentido de acolher o relatório da comissão especial, cuja minuciosa análise se pode encontrar no documento de 62 páginas encartado entre o **evento 1, OUT39** e o **evento 1, OUT50**. Nesse relatório, a comissão, apoiando-se no trabalho investigatório realizado pela Comissão de Sindicância Investigativa, detalha as denúncias, as provas e a defesa apresentada, examinando ponto a ponto a demonstração (ou não) da procedência das acusações.

A partir de tais elementos, entendo como bastante fundamentada a decisão do CFT.

4. Conclusão

Do exame dos expedientes administrativos, não encontro, em cognição sumária, elementos que apontem a existência de nulidades que justifiquem a anulação da decisão tomada pelo pleno do CFT no sentido de decretar a intervenção no CRT-04.

5. Dispositivo

Ante o exposto, **defiro o efeito suspensivo**.

Intimem-se, sendo a parte agravada para os fins do art. 1.019, II, do CPC (...)

Feitas as devidas ponderações, destaco que:

i) este Juízo já se manifestou, na decisão proferida no **evento 38, DESPADEC1**, em relação à tutela, considerando o resultado da *Deliberação Plenária 64, de 04/11/2025, do Conselho Federal dos Técnicos Industriais*". Entendo, portanto, que não se torna necessária a reavalição da situação, motivo pelo qual deixo de cumprir, a princípio, o determinado no Agravo de Instrumento n. 5035738-38.2025.4.04.0000;

ii) a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 50389592920254040000 - em face da decisão deste Juízo que concedeu "**a tutela de urgência** para determinar a imediata suspensão dos efeitos das Deliberações Plenárias n.º 64/2025 e n.º 65/2025 do CFT, com a consequente reintegração dos membros da Diretoria Executiva do CRT-04 aos seus cargos, assim como a abstenção do CFT de praticar quaisquer atos decorrentes da intervenção" (**evento 38, DESPADEC1**) - concedeu efeito suspensivo, ao considerar inexistentes,

"em cognição sumária, elementos que apontem a existência de nulidades que justifiquem a anulação da decisão tomada pelo pleno do CFT no sentido de decretar a intervenção no CRT-04" (processo 5038959-29.2025.4.04.0000/TRF4, evento 3, DESPADEC1).

Portanto, a princípio, permanecesse válida e eficaz a decisão proferida, em 18/12/2025, junto ao Agravo de Instrumento n. 50389592920254040000 - a qual considerou legal a intervenção do CFT junto ao CRT4. Eventual descumprimento dessa decisão por qualquer interessado no feito poderá acarretar em responsabilização civil e penal, nos termos da legislação pátria.

Intimem-se, com urgência, as partes.

Oficie-se, com urgência, à Desembargadora Federal relatora dos AIs n. 50357383820254040000 e 50389592920254040000.

Intime-se a parte requerente para réplica.

Intimem-se as partes para especificarem eventuais provas a serem produzidas.

Intime-se o MPF para manifestar sobre eventual interesse em ingressar no feito.

Nada sendo requerido, registrem-se os autos conclusos para sentença.

Diligências legais.

Documento eletrônico assinado por **EDUARDO DIDONET TEIXEIRA, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **720014289166v9** e do código CRC **a6f9c714**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): EDUARDO DIDONET TEIXEIRA
Data e Hora: 26/02/2026, às 17:27:23

5042942-67.2025.4.04.7200720014289166.V9